



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 139/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 22ª EM: 11/06/19

PROCESSO : 0351/2019

REQUERENTE : DROGARIA POPULAR LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO – ICMS – MERCADORIAS INUTILIZADAS – CONSTATAÇÃO DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de ressarcimento de crédito de ICMS no montante de **R\$ 2.996,97** (dois mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), referente aos produtos inutilizados em condições impróprias ao consumo, inclusive perfumaria conforme relação em anexo por **DROGARIA POPULAR LTDA, CNPJ 04.683.454/0001-65, CGF 24.000395-5**.

Foram anexados os documentos:

- 01- Folha de Requerimento (fls. 01);
- 02- Cópia de Parecer Técnico nº 077/2018 (fls. 03);
- 03- Vigilância Sanitária Municipal de Boa Vista (fls. 04);
- 04- Relatório de Diligência Fiscal Ordem de Serviço nº 001008/2018 (fls. 05);
- 05- Cópia de Requerimento atendendo a portaria 5647 (fls. 06);
- 06- Cópia de Anexo Único portaria 798/2010-GAB (fls. 07/10);
- 07- Cópia de DANF-e nº. 002.468 1/2 de 03/10/2018 (fls. 11/12);
- 08- Cópia de DANF-e nº 002.469 1/2 de 03/10/2018 (fls. 13/14);
- 09- Cópia de DANF-e nº 002.470 1/2 de 03.10.2018 (fls. 15/16);
- 10- Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls. 17);

Braid



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0351/2019

Fls. 02

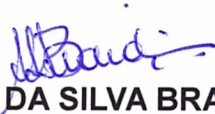
No pedido a requerente requer crédito de ICMS de mercadorias vencidas é/ou imprópria no estabelecimento, conforme notas fiscais eletrônicas acima discriminadas

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, Parecer n.º 42/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls. 20) em resumo:

Assim, diante da conferência física das mercadorias baixadas, opino pelo deferimento do pedido de restituição.

Por fim, foi efetuado a juntada de toda de toda documentação relacionados a comprovação do pleito.

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de crédito de ICMS, referente a produtos inutilizados em condições impróprias ao consumo, já qualificado nos autos.

Com relação ao pedido de restituição no valor de R\$ 2.996,97 (dois mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
- a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO: Nº 0351/2019

Fls. 03

- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente demonstrou através das notas fiscal eletrônica nº 000.002.468, 000.0002.469, 000.002.470 (fls. 11/16), Demonstrativo de Apuração de Crédito do ICMS (fls. 07/10) e Parecer Técnico nº 077/18 (fls. 03), a constatação de que as mercadorias estavam impróprias para o consumo, autorizando o encaminhamento para descarte.

Por todo o exposto, defiro o pedido.

É o voto.

FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0351/2019

Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
DROGARIA POPULAR LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, em acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 25 de julho de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado